

# CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei nº 13/2024 de autoria do Poder Legislativo Municipal que, "Institui o "Dia do Evangélico" no Município de Nova Andradina, e dá outras providências"

# **PARECER 171/2024**

# **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

# Competência

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

# LOM

Art. 30. Compete aos Municípios:

### I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano:

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)

Da análise detida do teor da proposição legislativa em questão, é possível verificar que o seu objeto gravita dentro da competência do município.

#### **Procedimento**

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

1

#### Iniciativa

A autoridade proponente possui legitimidade para encetar processo legislativo tratando do tema objeto da proposição *sub examen*.

# CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

Juridicidade e legalidade, por sua vez, são caraterísticas da norma que se amolda a legislação infraconstitucional, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

A proposição legislativa mostra-se coerente com o arcabouço constitucional e todo o ordenamento jurídico pátrio.

# TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

# MÉRITO DO PROJETO DE LEI

A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, justo, se reverbera o interesse coletivo.

Por tais razões o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade<sup>1</sup>.

# **CONCLUSÃO**

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Enunciado n°. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

Nesse diapasão, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, LEGALIDADE e JURIDICIDADE da proposição legislativa em análise.

É o parecer, smj..<sup>2</sup>

Nova Andradina - MS, 07/06/2024.

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR

ADVOGADO - OAB/MS 7140

3

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).